



Número: **7010873-38.2020.8.22.0005**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Ji-Paraná - 1ª Vara Cível**

Última distribuição : **25/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 12.496.843,47**

Assuntos: **Administração judicial, Limitada**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SUPERMERCADO TAI LTDA (AUTOR)	NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA (ADVOGADO)
MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	MARCUS VINICIUS INFANTE (ADVOGADO) RODRIGO TOTINO (ADVOGADO)
Ministério Público do Estado de Rondônia (CUSTUS LEGIS)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
53847 607	29/01/2021 12:42	EXPEDIENTE	EXPEDIENTE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

FINALIDADE: INTIMAR as Devedoras, Credores, Administrador Judicial e demais interessados que, ante o pedido da(s) devedora(s), **petição ID n. 51616060** e com fulcro no art. 52, da Lei 11.101/2005 (LRF), conforme **Decisão de ID n. 52530476 de 14/12/2020**, foi DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da(s) sociedade(s) empresarial(is) abaixo descrita(s).

INTIMAR OS CREDORES NÃO INCLUÍDOS NO QUADRO DE CREDORES APRESENTADO PELAS DEVEDORAS que o prazo para habilitações de seus créditos é de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste edital, diretamente ao Administrador Judicial no escritório deste.

INTIMAR OS CREDORES INCLUÍDOS NO QUADRO DE CREDORES APRESENTADO PELAS DEVEDORAS que o prazo para apresentarem eventuais divergências aos créditos é de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste edital, diretamente ao Administrador Judicial no escritório deste.

SEDE/FILIAL

CNPJ

1. SUPERMERCADO TAI LTDA

CNPJ n. 04.756.301/0001-09

AVISO - Art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005: Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

AVISO - Art. 55 da Lei 11.101/2005: Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. Caso, na data da publicação da relação de que trata o caput deste artigo, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, desta Lei, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções.

AVISO - Art. 53 § único da Lei 11.101/2005: O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

- **Pedido Inicial ID 51616060** : DOS PEDIDOS 66. Ante o exposto, requer a Vossa Excelência: a. D. R. e A. a presente, e após devidamente processada, seja a presente JULGADA PROCEDENTE, com o deferimento do pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL e consequente nomeação de Administrador Judicial e demais providências previstas em art. 52 da Lei 11.101/2005; b. Seja deferido o valor da causa para efeitos fiscais atribuído no momento, com a posterior retificação, após a apresentação dos valores pelo Administrador Judicial, bem como sejam as custas DIFERIDAS para o pagamento ao final, após a prolação da sentença, nos moldes do art. 63 II da lei 11.101/2005 e entendimento jurisprudencial, conforme manifestação supra; c. A juntada dos documentos que instruem a inicial; d. Ordene a suspensão de todas as ações ou execuções em face do requerente/devedor; e.



K0ZSZGI3VktjBzR4TU1kVFNQTWYzdjd00XR5L3ZCeXE1cE8wRmlNZXpNb3ZxU2ZwUHRoNmUvVHRITIVLSIFtUnBOWGcreW9WZ2tJPQ==

Assinado eletronicamente por: GABRIEL MILHOMEM MELO MARINHO - 29/01/2021 12:42:37

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012912423646900000051499539>

Número do documento: 21012912423646900000051499539

Seja autorizado ao requerente a apresentação de demonstrativos mensais, enquanto perdurar a Recuperação Judicial; f. Seja indicado como Administrador Judicial a pessoa de Manoel Salésio Mattos, contador, inscrito no CRCSC 12.389/O-3 T-RO – CNPC: 612, CPF 341.402.129-34, residente a Avenida Aracajú, 1.820, Apto 051, São Pedro, JiParaná – RO, CEP: 76.913-594, Telefones: (69) 99299-6384, (69) 3423-9123, Email: salesiomattos@gmail.com. g. Proceda a intimação do Ministério Público, bem como, por carta, às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, para que tomem ciência da presente Recuperação Judicial. h. Seja expedido EDITAL, a ser publicado no diário de justiça, nos moldes do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005. i. A juntada do PLANO DE RECUPERAÇÃO da requerente. 67. DAS PROVAS 68. Pretende provar o alegado por todos os meios de prova em direito cabíveis, em especial a documental, perícia contábil e demais provas que se verifique necessário 69. DO VALOR DA CAUSA 70. Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para efeitos fiscais. Nestes termos, Pede deferimento. Ji-Paraná, 25 de novembro de 2020. NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB/RO 1537

- **Decisão (ID 52530476)** : Trata-se de pedido de recuperação judicial formulada em 25 de novembro de 2020 por SUPERMERCADO TAI LTDA (CNPJ N. 04.756.301/0001-09), sediada nesta comarca de Ji-Paraná/RO, pugnano pela concessão da gratuidade e, ao final, o recebimento das benesses da Recuperação Judicial. No ID 51670121 este Juízo oportunizou a emenda da exordial para correção do valor da causa. A requerente aportou manifestação cumprindo a emenda (ID 51742501). Vieram-me os autos conclusos. Pois bem. Depara-se o Poder Judiciário com o pedido de recuperação judicial empresa socialmente relevante da Comarca de Ji-Paraná, com significativo número de operações que impactam nas finanças públicas e têm reflexo social em todas as estruturas da sociedade. A sociedade empresária tem receita operacional expressiva e desempenha serviço gerador de dezenas de empregos diretos e indiretos, bem como recolhe, ao Poder Público, quantia expressiva a título de tributos. Destarte, as referidas peculiaridades revelam a necessidade de este Juízo exercer o seu mister constitucional de preservação da empresa, fonte de empregos e de riquezas para toda a sociedade. Afinal, ao se socorrer do Poder Judiciário, neste momento de crise global, a requerente pretende superar as dificuldades, a fim de atingir os seus objetivos sociais. Nesta linha, para que uma recuperação seja viável, cabe ao Magistrado, além de observar o ordenamento jurídico, adotar todas as medidas necessárias ao cumprimento do dever legal de viabilizar a preservação da empresa, seja ela uma sociedade empresária de pequeno porte ou um relevante grupo econômico. A LFR destacou, no seu art. 47, como princípios básicos, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceitos que se fortalecem cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais do nosso país. Ademais, sem sombra de dúvidas, a Lei Recuperacional foi criada com o fim precípuo de impulsionar a economia do país e oportunizar aos empresários em dificuldades financeiras, não só a manutenção de sua unidade produtora, mas em especial, a continuidade da prestação dos serviços. A LRF inovou consideravelmente o conceito de empresa. Uma empresa, como unidade produtiva, tem sido considerada fonte de geração de riqueza e empregos, e a manutenção de suas atividades visa proteger relevante função social e estímulo à atividade econômica (art. 47 da LRF). Neste linhar, o legislador, ao promulgar a referida lei dispensando especial ênfase ao instituto da recuperação judicial, respondeu aos anseios das empresas que, em situação de justificada reestruturação de suas operações e dívidas, não tinham outra opção dentro do ordenamento jurídico nacional, a não ser a decretação de sua insolvência ou falência, o que não resultava benefícios, seja para as próprias empresas, seja para os seus credores e a sociedade como um todo. *In casu*, a requerente aponta na petição inicial, de forma concisa e clara, as causas da crise econômico-financeira que se instalou sobre a empresa, instruindo a inicial de forma a atender aos elementos objetivos exigidos na lei. A vasta documentação carreada em seu bojo desponta o parcial cumprimento dos critérios objetivos no art. 51 da Lei 11.101/2005, ressaltando o comprovante de pagamento das custas iniciais. Entretanto, entende este Juízo que, certamente, neste momento não se pode exigir forçadamente o cumprimento de alguns requisitos objetivos, visto que os mesmos podem não terem sido cumpridos em razão da fragilidade financeira da requerente, tais como o recolhimento prévio das custas. Porém, certo é que a requerente não ficará desincumbida de tal ônus, merecendo neste momento apenas receber a benesse de ser postergada a exigibilidade de tal cumprimento, para em prazo razoável após a blindagem do *Stay Period*. Por fim, a empresa requerente atendeu também aos requisitos do artigo 48 e seus incisos da Lei 11.101/05, ao comprovar que está em atividade há mais de 02 (dois) anos, não ser falida ou ter obtido concessão de recuperação, inclusive com base em plano especial, nos últimos cinco anos, e não haver condenação criminal contra seus administradores, ou sócio controlador, por crimes previstos nesta lei. Assim, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa SUPERMERCADO TAI LTDA (CNPJ N. 04.756.301/0001-09). E, por imperioso: **1) NOMEIO como administradora judicial (art. 52, I) da recuperação judicial MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade de advogados devidamente registrada na OAB, Seção do Estado de Rondônia, sob no 002, CNPJ no 04.188.990/0001-94, com escritório à Rua Ji-Paraná/RO, 688, na cidade de Ji-Paraná, Estado de Rondônia.** Tendo em vista o que determina o Parágrafo único do art. 21, da Lei 11.101/2005, fica nomeado o advogado Rodrigo Totino como o profissional que atuará diretamente junto à recuperação/falência, o juízo e os credores, prestando o devido compromisso, e isso sem prejuízo da atuação dos demais membros da sociedade na representação processual e administrativa da recuperação, para fins do art. 22, II, devendo ser intimado para que em 48 (quarenta e oito) horas, assine o termo de compromisso para fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, sob pena de destituição (arts. 33 e 34 da LRF), devendo a sua intimação ser procedida via telefone ou correio eletrônico; 1.1) Deverá o administrador judicial informar ao juízo a situação da sociedade empresária, para fins do art. 22, II, “a”



K0ZSZG13vktjzbR4TU1kVFNQTWYzjdj00XR5L3ZCxE1cE8wRmlNZXpNb3ZxU2ZwUHRoNmUvVHRITIVLSIFUnBOWGcreW9WZ2tJPQ==

Assinado eletronicamente por: GABRIEL MILHOMEM MELO MARINHO - 29/01/2021 12:42:37

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012912423646900000051499539>

Número do documento: 21012912423646900000051499539

(primeira parte) e “c”, da Lei n. 11.101/05. 1.2) Caberá ao administrador judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pela empresa recuperanda, além de seu mister lançado no art. 22. 1.3) No mesmo prazo assinalado no item 1.1. deverá o administrador judicial apresentar o valor de seus honorários, para que a Recuperanda inicie os pagamentos. 1.4) Ressalto que os relatórios mensais não se confundem com o relatório determinado no item 1.1, supra. 1.5) ADVIRTO a Recuperanda para se atentar às prerrogativas do Administrador Judicial previstas no rol exemplificativo do art. 22 da Lei Recuperacional. **2)** Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a “dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”, observando-se o art. 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão “em Recuperação Judicial”, oficiando-se, inclusive, à Junta Comercial do Estado de Rondônia para as devidas anotações. **3)** Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, pelo prazo de 180 dias, “a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor”, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, na forma do art. 6º da LRF, devendo permanecer “os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei”, providenciando a devedora as comunicações competentes (art. 52, § 3º). 3.1) Ficam suspensas todas as execuções, sejam elas extrajudiciais ou de cumprimento de sentença, provisórias ou definitivas, inclusive as execuções através das quais estejam sendo cobradas as multas e/ou sanções administrativas aplicadas contra as devedoras, excetuando-se as que tenham sido extintas por sentença terminativas, ou aquelas em que, efetivada a constrição judicial em espécie, tenha decorrido o prazo para impugnação pelo devedor, ou, ainda, a sentença proferida na impugnação, ou nos embargos, que tenha transitado em julgado. 3.2) A extinção da execução ou, a certificação do decurso do prazo para impugnação do débito pelo devedor, na forma acima preconizada, autoriza a expedição de alvará ou mandado de pagamento, se já houver valor depositado, antes da data do pedido de recuperação judicial. 3.3) As ações judiciais em curso, sejam as requerentes autoras ou réis, e que demandem quantia ílquida, na forma prevista no art.6º, § 1º da LRF, deverão prosseguir no juízo no qual estiverem se processando, até a execução. 3.4) Os provimentos jurisdicionais que traduzam constrição patrimonial ou que versem sobre o bloqueio ou penhora de quantia ílquida ou não, que impliquem em qualquer tipo de perda patrimonial das requerentes, ou interfira na posse de bens afetos a sua atividade empresarial também deverão ser suspensos, na forma do que foi arrazoadado acima, cabendo a este Juízo recuperacional a análise do caso concreto, devendo os efeitos dessa decisão retroceder até a data do pedido de recuperação judicial. **4)** Determino, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, que as devedoras procedam a “apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores”. **5)** Expeça-se comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal, Estadual e da Município, no prazo de 10 dias. **6)** O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados pela devedora é de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do respectivo edital (LRF, art. 7º, § 1º), devendo, qualquer delas, serem autuadas em separado dos autos da recuperação; além de que, deverão os credores se atentar para o fato de que a atualização do crédito terá como termo final a data do pedido de recuperação judicial (LRF, art. 9º, inciso II). **7)** Expeça-se o edital a que se refere o art. 52, § 1º, da LRF, onde, para conhecimento de todos os interessados, deverá constar, também, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos art. 7º, § 1º, e art. 55, da LRF, providenciando a devedora a sua publicação, no prazo de 10 dias, observando-se o art. 191 da LRP. Deverá a devedora providenciar a publicação dos editais no Diário Oficial Eletrônico dos Tribunais de Justiça de Rondônia e em jornal de grande circulação no Estado, no prazo de 05 dias. **8)** Após publicado o edital, eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora nestes autos(art. 7º, § 1º), deverão ser apresentadas no prazo de 15 dias ao administrador judicial. E observo, neste tópico, em especial, quanto aos créditos trabalhistas, que para eventual divergência ou habilitação é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM.(a) Juiz(a) do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado. **9)** Aclaro que as habilitações retardatárias estão sujeitas ao pagamento das custas processuais. **10)** O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 dias, na forma do art. 53, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência. Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 dias para as objeções, independentemente da publicação do quadro de credores pelo administrador-judicial, devendo a recuperanda providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico. Desse edital deverá constar o local em que a devedora viabilizará o acesso e cópias do plano de recuperação judicial (a própria empresa ou escritório de seus advogados). **11)** Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo administrador judicial, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital da devedora e que tenham postulado a habilitação de crédito. **12)** Concedo o prazo de 60 dias para que a Recuperanda apresente os documentos eventualmente faltantes, do rol lançado no art. 51 do LRF. **13)** DETERMINO que a CPE promova, independentemente de despacho, A EXCLUSÃO DO PROCESSO DE TODAS AS PETIÇÕES que sobrevenham com pedidos de divergências, habilitações e impugnações de crédito, ingressadas diretamente nos autos, haja vista que as manifestações dos credores são administrativos e devem ser encaminhados DIRETAMENTE AO ADMINISTRADOR JUDICIAL NOMEADO, ou judicialmente em autos apartados. **14)** DETERMINO que a CPE promova a EXCLUSÃO DO PROCESSO DE TODAS AS PETIÇÕES, que sobrevenham como pedido a simples anotação da qualidade de CREDOR e de seu PATRONO diretamente nos autos, pois, em sua maioria, as decisões proferidas nos autos da Recuperação Judicial atingem a coletividade dos credores a ela sujeitos, e por tal razão diversos dos chamamentos judiciais são realizados por meio de Editais e Avisos publicados aleatoriamente a todos. **15)** DETERMINO a intimação do Ministério Público. **16)** SOLICITO que todos os valores bloqueados pelos Juízes trabalhistas,



Cíveis e Federais sejam direcionados para conta judiciais vinculadas aos autos da Recuperação, no prazo de 05 dias, comunicando-se aos Juízos e à competente Corregedoria do TRT/RO, TJRO e TRF/RO, para, auxiliando este Juízo Universal, informem a todos os seus Juízos. **17) REQUISITO/DETERMINO** o desbloqueio de qualquer tipo de entrave lançado em desfavor das contas da recuperanda, podendo a mesma se valer desta decisão perante os Juízos que fizeram tais travas. **18) Retifique-se o valor da causa para R\$ 12.496.843,47 (doze milhões, quatrocentos e noventa e seis mil, oitocentos e quarenta e três reais e quarenta e sete centavos).** Cumpra-se. CÓPIA SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO. Ji-Paraná/RO, 14 de dezembro de 2020. Jose Antonio Barreto. Juiz de Direito

LISTA DE CREDITORES

CREDOR

LUCIA RODRIGUES MIRANDA - R\$ 97.513,42

TAC MULTA TRABALHISTA 18.000,00

Empréstimo bancário / instituições financeiras

Crédito com garantia

BANCO DA AMAZONIA 218.971,26

BANCO DA AMAZONIA 8.041.725,76

UNICRED 590.978,15

Empréstimo pessoa física, Crédito com garantia

ALVINA BATISTA TOMASI R\$11.881,10

EURIDES PEREIRA R\$ 22.726,73

FIDELCIR SANTOS FIDELIS R\$ 58.000,00

JOSE ILDEFONSO TOMASI R\$ 184.000,00

LIGIA MARA TOMASI R\$ 222.240,51

LINDOMAR APARECIDO DE SOUZA-MEI R\$ 300.000,00

PETROBRASIL LTDA R\$ 900.000,00

PRIMO BIRA R\$ 34.234,00

SITIO (DINHEIRO) R\$ 117.402,47



Relacionados a dívida ativa Tributários

DARF SIMPLES R\$ 341.188,08

DARF-COFINS R\$ 93.687,44

DARF-PIS R\$ 17.771,88

GPS- GUIA DA PREVIDENCIA SOCIAL R\$ 13.675,17

GPS- GUIA DA PREVIDENCIA SOCIAL R\$ 447.693,99

GRF- GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS R\$ 5.334,94

INMETRO_ IPEM -RO INST PESO R\$ 1.958,42

DARE-GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA R\$ 77,04

Fornecedores de produtos e serviços Quirografário

A.A. DE OLIVEIRA PROD. DERIVAD. DO LEITE R\$ 19.941,67

A.PIMENTEL DA SILVA-ME R\$ 17.150,96

ALTO GIRO ENCARTELADORA LTDA R\$ 1.036,58

C.P. VAZ DISTRIBUIDORA - ME R\$ 3.658,40

COM.DE VINHO E EMB.SERRA GAUCHA LTDA R\$ 1.267,00

COMERCIAL AGRICOLA KAZUO LTDA R\$ 12.408,00

COMERCIAL DE FRUTAS JORAIAK LTDA R\$ 3.160,00

CONNECTION IMP.EXP.E COM.PRODS. R\$ 82.000,35

CRUZ E CRUZ IMP E EXP DE COSMETICOS LTDA R\$ 2.823,56

DO SUL INDUSTRIAS DE VASSOURAS LTDA ME R\$ 2.544,05

ECOVERDE COMER. HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA R\$ R\$ 64.065,00

FRIGORIFICO CACOAL LTDA R\$ 45.987,11

FRIGORIFICO KRAUSE LTDA ME R\$ 173.392,03

GUAPORE COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA R\$ 4.196,87

IND.E COM.DE BEBIDAS MDM LTDA R\$. 23.231,58

IND.E COM.GEN.ALIMENTICIOS OUROPA LTDA R\$ 866,7

INDL. E COML. ALMEIDA LTDA R\$ 3.089,09

INDUSTRIA E COMERCIO D VELAS SANTOS LTDA R\$2.164,70

LOURO E AUGUSTO COMERCIO E IMPORTACAO R\$ 1.275,00

MIKA DA AMAZONIA ALIMENTOS LTDA R\$ 627,29

MIKA DA AMAZONIA ALIMENTOS LTDA R\$11.081,57

NORTE SUL REAL DISTR. E LOGIST. LTDA R\$ 3.772,49

PIACAMP COMERCIO HORTIFRUTIGRANJEIRO LTD R\$ 51.964,00

PIONEIRA COMERCIO DE ALIMENTO LTDA R\$ 4.822,13

QUALIMAX IND. COM.E DISTR DE .RACAO LTDA R\$ 116.353,91

RACK IND.E COM.DE ARROZ LTDA R\$ 4.636,85

RAUL LUCCA VIAN R\$5.914,35

SITIO (DINHEIRO) R\$ 72.889,25

STUR & MARISA COM.DE PAPELARI LTDA ME R\$ 1.293,96

TOP DISTRIBUIDORA R\$ 6.837,55

VALE DO SOL COMERCIO DE FRUTAS LTDA R\$ 2.834,00

ECOVERDE COMER. HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA R\$1.732,00

FLV SAO PAULO REPRESENTACOES LTDA R\$ 8.765,11

VALOR DO TOTAL GERAL: R\$ 12.496.843,47 (doze milhões, quatrocentos e noventa e seis mil, oitocentos e quarenta e três reais e quarenta e sete centavos) atualizado até 25/11/2020.



K0ZSZGI3VktjzbR4TU1kVFNQTWYzjdj00XR5L3ZCeXE1cE8wRmlNZXpNb3ZxU2ZwUHRoNmUvVHRTITVLSiFtUnBOWGcreW9WZ2tJPQ==

Assinado eletronicamente por: GABRIEL MILHOMEM MELO MARINHO - 29/01/2021 12:42:37

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012912423646900000051499539>

Número do documento: 21012912423646900000051499539

Processo:7010873-38.2020.8.22.0005

Classe:RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

Requerente:NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA CPF: 011.665.438-46, SUPERMERCADO TAI LTDA Cnpj :
04.756.301/0001-09

Requerido :

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Ji-Paraná, 29 de janeiro de 2021.

JOSE ANTONIO BARRETTO

Juiz(a) de Direito

(assinado digitalmente)

Data e Hora	29/01/2021 12:43:48	Validade: 31/08/2021 , conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR , publicada no DJE nº031 de 15/02/2012.
	21342	
Caracteres	20869	
Preço por caractere	0,02052	
Total (R\$)	428,23	



K0ZSZGI3VktjzbR4TU1kVFNQTWYzjd00XR5L3ZCeXE1cE8wRmINZxpNb3ZxU2ZwUHRoNmUvVHRITIVLSIFtUnBOWGcreW9WZ2tJPQ==

Assinado eletronicamente por: GABRIEL MILHOMEM MELO MARINHO - 29/01/2021 12:42:37

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012912423646900000051499539>

Número do documento: 21012912423646900000051499539